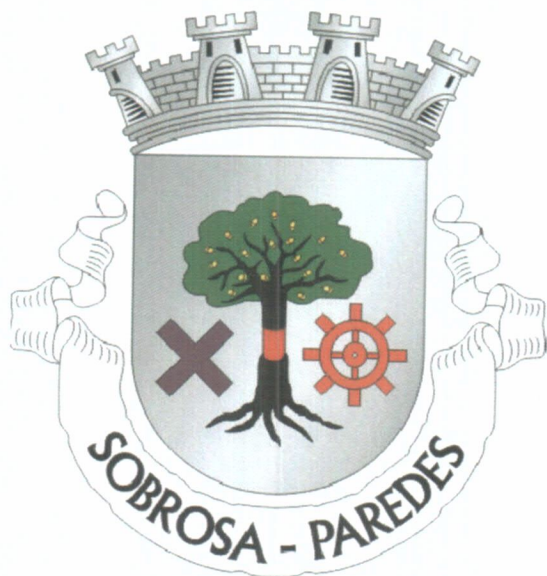


# *Freguesia de Sobrosa*



**REGULAMENTO  
DE  
TOPONÍMIA  
E  
NUMERAÇÃO DE  
POLÍCIA**



*Handwritten signature and stamp in blue ink.*

# Regulamento de Toponímia e Numeração de Polícia da Freguesia de Sobrosa

## PREÂMBULO

Definindo-se etimologicamente como o estudo histórico ou linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares, a Toponímia, para além do seu significado e importância como elemento de identificação, orientação, comunicação e localização dos imóveis urbanos e rústicos é, também, enquanto área de intervenção tradicional do Poder Local, reveladora da forma como a Freguesia encara o património cultural.

Os nomes das freguesias, lugares e outros, reflectem – e deverão continuar a reflectir – os sentimentos e as personalidades das pessoas e memoriam valores, factos, figuras de relevo, épocas, usos e costumes, pelo que, traduzindo a memória das populações, deverão a escolha, atribuição e alteração dos topónimos rodear-se de particular cuidado e pautar-se por critérios de rigor, coerência e isenção.

As designações toponímicas devem ser estáveis e pouco sensíveis às simples modificações de conjuntura, não devendo ser influenciadas por critérios subjectivos ou factores de circunstância, embora possam reflectir alterações sociais importantes.

A designação dos arruamentos e outros espaços públicos reveste-se de grande significado e importância, implicando um aturado cuidado na escolha dos topónimos, que se pretende estejam intimamente ligados aos valores culturais e sociais das populações, reflectindo e perpetuando a importância histórica, entre outros, de factos, pessoas, eventos e lugares.

Assim, a toponímia, para além da função cultural, representa um meio de referência geográfica que se tem mostrado eficiente, e que importa utilizar e gerir de forma sustentável, sem colocar em causa o seu valor que veicula a cultura das gentes, imprimindo nos locais marcas indestrutíveis.



*Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'Albino'.*

Com a atribuição de topónimos aos arruamentos, pretende-se encontrar uma forma eficaz de identificação e delimitação da rede viária. Pretende-se, ainda, que seja tida em conta a facilidade de identificação das ruas pelo público, que haja uma coerência na leitura do espaço urbano havendo, também, a preocupação de criar uma leitura pedagógica da justificação e enquadramento do nome proposto na vivência sócio-cultural dos lugares.

Neste seguimento, a atribuição de números de polícia vem complementar a identificação precisa das entradas dos prédios, facilitando o acesso a estes e potenciando a sua rápida localização.

Importa, deste modo, definir um quadro regulamentar para dar corpo às acções e procedimentos, e desencadear, no âmbito da toponímia, uma melhor articulação das entidades envolvidas no ordenamento, construção e reabilitação do espaço urbano.

O presente Regulamento de Toponímia e Numeração de Polícia visa ser um instrumento que visa a prossecução dos objectivos de ordenamento e gestão da freguesia de Sobrosa, estabelecendo um conjunto de regras fundamentais e critérios claros e precisos que permitam disciplinar as formas de intervenção pública e privada nesta área.



## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º

##### **Finalidade e âmbito de aplicação**

1 – O presente Regulamento estabelece os critérios e normas a que deve obedecer a toponímia da freguesia de Sobrosa.

2 – Este Regulamento é aplicado a toda a área da freguesia de Sobrosa, designadamente a todos os arruamentos que venham a surgir no âmbito de projectos de loteamento e obras de urbanização.

#### Artigo 2.º

##### **Designação do tipo de via**

1 – Todos os arruamentos terão, a preceder o seu topónimo, a designação da respectiva via.

2 – Para efeitos do número anterior são definidos os seguintes tipos de via:

- a) Avenida – espaço urbano público com traçado uniforme, dimensão (extensão e secção) superior à da rua, que geralmente confina com uma praça, rotunda ou largo; poderá reunir funções urbanas, tais como comércio e serviços em detrimento das funções de estadia, recreio e lazer;
- b) Beco – via urbana estreita e curta sem intersecção com outra via;
- c) Calçada – caminho ou rua empedrada geralmente muito inclinada;
- d) Caminho – faixa de terreno adequadamente pavimentado ou não, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo, geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos, poderá não ser ladeado nem dar acesso a ocupações urbanas;
- e) Carreira – caminho estreito exclusivamente pedonal;
- f) Jardim – espaço verde urbano, com funções de recreio e bem-estar das populações residentes nas imediações e cujo acesso é predominantemente pedonal. Integra, geralmente, uma estrutura verde mais vasta, que enquadra a estrutura urbana;
- g) Largo – espaço público que assume a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias da malha urbana, onde é característica a presença de árvores, fontes, chafarizes, cruzeiros ou pelourinhos;
- h) Parque – espaço público arborizado destinado essencialmente ao recreio e ao lazer, podendo possuir zonas de estacionamento;
- i) Praça – espaço urbano largo e espaçoso, em regra central, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artísticos, confinado por edificações de uso público intenso, com predomínio de áreas pavimentadas ou arborizadas, possuindo em regra, obeliscos, estátuas ou fontes de embelezamento, e enquadramento de edifícios;



*Handwritten signature and stamp*  
Dilbert 16

- j) Praceta – espaço urbano geralmente associado a um alargamento de via ou resultante de um impasse, associado predominantemente à função habitacional;
- k) Rotunda – Praça ou Largo de forma geralmente circular, sendo um espaço de articulação das várias estruturas viárias de um lugar, muitas vezes de valor hierárquico diferente, que não apresenta ocupação urbana na sua envolvente imediata. Sempre que reúne funções urbanas e se assume como elemento estruturante do território, toma o nome de Praça ou Largo;
- l) Rua – espaço público constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, podendo ter faixas laterais de serviço, faixas centrais de atravessamento, passeios e corredores laterais de paragem e estacionamento que assumem as funções de circulação e estada de peões, circulação, paragem e estacionamento automóvel, acesso a edifícios, continuidade da malha urbana, suporte de infra-estruturas, e espaços de observação e orientação;
- m) Travessa – espaço urbano público que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas.

## CAPÍTULO II

### DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

#### Artigo 3.º

#### **Competência para denominação de arruamentos**

A denominação de novos arruamentos ou a alteração dos existentes compete à Câmara Municipal, ouvida a Junta e Assembleia de Freguesia.

#### Artigo 4.º

#### **Comissão de Toponímia**

A Comissão de Toponímia, adiante designada por Comissão, é o órgão consultivo da Junta de Freguesia para as questões de toponímia.

#### Artigo 5.º

#### **Composição da Comissão**

1 – A Comissão é constituída por três cidadãos que demonstrem ter bons conhecimentos ou estudos sobre a freguesia de Sobrosa, e são designados pelo Executivo da Junta.

2 – Estes três elementos podem ser coadjuvados por outros cidadãos, desde que com o conhecimento da Junta de Freguesia.

3 – Da Comissão deve fazer parte, pelo menos, um membro da Assembleia de Freguesia, que presidirá à Comissão.



*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

## Artigo 6.º

### Competências da Comissão

À Comissão compete:

- a) Propor e dar pareceres à Junta de Freguesia sobre a atribuição ou a alteração da denominação dos arruamentos;
- b) Proceder ao levantamento dos topónimos existentes, sua origem e justificação;
- c) Definir a localização dos topónimos;
- d) Definir os locais de afixação das placas toponímicas;
- e) Implementar progressivamente uma atitude pedagógica na atribuição dos nomes, nomeadamente com a indicação de um pequeno texto justificativo dos topónimos, que deve ser incluído na placa toponímica;
- f) Elaborar estudos sobre a história da toponímia da freguesia de Sobrosa e propor a sua publicação;
- g) Garantir a existência de um acervo toponímico da freguesia;
- h) Fazer a atribuição de números de polícia.

## Artigo 7.º

### Funcionamento da Comissão

- 1 – A Comissão é formalizada por nomeação do Presidente da Junta de Freguesia em edital.
- 2 – O mandato da Comissão termina com o mandato da Junta.
- 3 – A Comissão só pode tomar decisões desde que reúna quórum.
- 4 – A Comissão reúne sempre que julgue conveniente, bem como efectuará as visitas necessárias aos locais em análise.

## Artigo 8.º

### Atribuição de topónimos

- 1 – Não podem ser atribuídas iguais designações a diferentes vias da freguesia de Sobrosa, nem designações de tal forma semelhantes que possam causar dúvida na sua distinção.
- 2 – Não se consideram designações iguais as que são atribuídas a vias comunicantes de diferente classificação toponímica, nos termos do artigo 2.º.
- 3 – Podem ser adoptados nomes de países, cidades ou outros locais nacionais ou estrangeiros, que por razões importantes se encontrem ligados à vida da freguesia.
- 4 – Os estrangeirismos e/ou palavras estrangeiras só serão admitidos quando a sua utilização se revelar absolutamente indispensável.
- 5 – De cada deliberação deverá constar uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição do topónimo.



*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

Artigo 9.º

**Designação antroponímica**

1 – As designações antroponímicas serão atribuídas pela seguinte ordem de preferência:

- a) Individualidades de relevo para a freguesia;
- b) Individualidades de relevo concelhio;
- c) Individualidades de relevo nacional;
- d) Individualidades de relevo internacional ou universal.

2 – Não serão atribuídas designações antroponímicas com o nome de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários em que se reconheça que, por motivos excepcionais, esse tipo de homenagem e reconhecimento deva ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceite pela própria.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os antropónimos não devem ser atribuídos antes de um ano a contar da data do falecimento, salvo em casos considerados excepcionais e aceites pela família.

Artigo 10.º

**Critérios na atribuição de topónimos**

1 – A atribuição de topónimos deverá obedecer aos seguintes critérios, pela seguinte ordem de precedência:

- a) Nomes dos lugares que atravessam;
- b) Nomes de prédios rústicos confinantes;
- c) Nomes tradicionais ou de uso comum entre a população;
- d) Monumentos, actividades tradicionais, factos ou acontecimentos históricos ou outras particularidades ligadas ao local;
- e) Datas com significado histórico para a freguesia;
- f) Nomes de personalidades ilustres ou benfeitores naturais ligados à freguesia;
- g) Nomes de personalidades ilustres ligadas ao concelho ou à história nacional e universal;
- h) Nomes de sentido amplo e abstracto que possam significar algo para a forma de ser e estar da população.

2 – Qualquer que seja o topónimo escolhido deverá sempre ter uma sólida justificação, demonstrando a sua adequação ao local em que será atribuído.

Artigo 11.º

**Alteração de Topónimos**

1 – As designações toponímicas actuais devem manter-se, salvo razões atendíveis.

2 – Para efeitos do número anterior consideram-se razões atendíveis a falta de significado do topónimo existente e a sua não correspondência com o local, a freguesia, ou o espírito cívico dos seus habitantes.

3 – Todas as propostas de alteração devem ser objecto de análise prévia por parte da Comissão de Toponímia.



*André Fagundes*  
*Polícia*

4 – A Junta de Freguesia poderá propor à Câmara Municipal a alteração de topónimos existentes, nos termos e condições do presente Regulamento, nos seguintes casos especiais:

- a) Motivos de reconversão urbanística;
- b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses da freguesia.

5 – Sempre que se proceda à alteração dos topónimos poderá, na respectiva placa toponímica, manter-se uma referência à anterior designação.

### CAPÍTULO III PLACAS TOPONÍMICAS

#### Artigo 12.º

##### Composição Gráfica

1 – As placas toponímicas e respectivos suportes devem ser de composição simples e adequados à natureza e importância do arruamento.

2 – As placas deverão ter como dimensões mínimas 30 cm de comprimento por 20 cm de altura e máximas de 40 cm de comprimento por 30 cm de altura.

3 – Para além da designação do tipo de via e do respectivo topónimo, a placa poderá conter uma legenda sucinta sobre o significado do mesmo, em tamanho inferior e que não seja confundível com a designação do arruamento.

4 – No caso de antropónimos, é obrigatória a inclusão do cargo exercido ou motivo sucinto da homenagem, bem como, sendo possível, os anos de nascimento e falecimento do homenageado.

5 – As placas toponímicas devem ser executadas de acordo com modelos previamente definidos e aprovados pela Junta de Freguesia.

#### Artigo 13.º

##### Competência para a execução e colocação

1 – Cabe à Junta de Freguesia mandar proceder à colocação das placas toponímicas.

2 – Os proprietários dos imóveis em que devem ser colocadas as placas ficam obrigados a autorizar a sua colocação, desde que não resulte em prejuízos ou danos que daí advenham.

#### Artigo 14.º

##### Local da afixação

1 – Todas as vias e espaços públicos devem ser identificados com os seus topónimos, nos seus extremos, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.



*[Handwritten signatures]*

2 – As placas devem ser afixadas logo que as vias ou espaços se encontrem numa fase de construção que permita a sua identificação.

3 – As placas devem ser afixadas nas esquinas dos arruamentos respectivos do lado esquerdo de quem neles entra pelos arruamentos de acesso e, sendo possível, a menos de um metro da esquina.

4 – Nos entroncamentos, devem ser afixadas na parede fronteira ao arruamento que entronca.

5 – Só poderão ser colocadas placas do lado direito onde a colocação do lado oposto ofereça dúvidas quanto à identificação do arruamento, ou no caso em que a colocação do lado esquerdo ofereça visibilidade reduzida à placa.

6 – Na ausência de esquinas, as placas serão colocadas no ponto onde não ofereça qualquer dúvida quanto ao arruamento a que se refere, podendo ser acompanhadas de sinais gráficos auxiliares, indicando o sentido do arruamento.

7 – A colocação das placas toponímicas poderá ser efectuada em suportes colocados na via pública, e a esse fim destinados, sempre que não seja possível a sua colocação em paredes, muros ou outras edificações.

8 – As placas devem ser colocadas a uma altura mínima de 50 cm e máxima de 2,50 m acima do solo, salvo casos excepcionais.

#### Artigo 15.º

##### **Manutenção das placas**

A Junta de Freguesia é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza das placas toponímicas.

#### Artigo 16.º

##### **Responsabilidade por danos**

1 – É proibido aos particulares, proprietários ou inquilinos dos prédios, alterar, deslocar, avivar ou substituir os modelos das placas ou letreiros colocados pela Junta de Freguesia, sem autorização expressa deste órgão.

2 – É obrigatória a reposição das placas danificadas, sendo os danos verificados reparados pela Junta de Freguesia, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de oito dias, contados da data da respectiva notificação.

3 – Sempre que haja demolição de prédios e muros, ou alterações de fachadas que impliquem retirada das placas toponímicas afixadas, devem os titulares das respectivas licenças informar previamente a Junta de Freguesia, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

4 – É condição indispensável para a autorização de quaisquer obras de tapume a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda quando as respectivas placas tenham que ser retiradas do local onde se encontravam afixadas.



## CAPÍTULO III NUMERAÇÃO DE POLÍCIA

### Artigo 17.º

#### **Definição**

Entende-se por numeração de um prédio e designa-se por numeração de polícia, a sua identificação numérica atribuída de acordo com as regras definidas neste regulamento.

### Artigo 18.º

#### **Competência para numeração e autenticação**

1 – A numeração de polícia é da exclusiva competência da Junta de Freguesia, e abrange apenas as portas, portões, cancelas e vãos confinantes com a via pública que dêem acesso a prédios urbanos legalmente construídos.

2 – A Junta de Freguesia deve dispor de ficheiros actualizados que permitam comprovar a autenticidade da numeração.

3 – A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Junta de Freguesia, por qualquer forma legalmente admitida.

### Artigo 19.º

#### **Regras para numeração**

1 – A cada prédio e por cada arruamento será atribuído um só número de polícia.

2 – Exceptuam-se os edifícios com vários acessos para o arruamento público, em que poderão ser atribuídos outros números.

3 – Na numeração dos prédios devem ser adoptadas as seguintes regras:

a) As portas, portões, cancelas ou vãos dos edifícios dados como entrada principal serão numerados a partir do início de cada arruamento, sendo atribuídos números pares aos que fiquem à direita e números ímpares aos que fiquem à esquerda;

b) Os arruamentos terão o seu início bem definido e desenvolvem-se dos arruamentos e espaços centrais ou mais importantes para os periféricos ou menos importantes;

c) Quando um arruamento tem um princípio e um fim bem definido e é dividido por mais que uma freguesia, tendo a mesma denominação, dever-se-á respeitar o disposto na alínea anterior, mesmo que a numeração tenha o seu início na freguesia vizinha;

d) Quando o critério da alínea anterior não se aplicar, e em igualdade de importância dos arruamentos confinantes, nos arruamentos com direcção Sul – Norte ou aproximado, a numeração começará de Sul para Norte, e nos arruamentos com direcção Este – Oeste ou aproximado, a numeração começará de Este para Oeste, sendo designada, em ambos os casos, por números pares à direita de quem segue para Norte ou para Oeste, e por números ímpares à esquerda;



*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

- e) Nos arruamentos sem saída, a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem da entrada;
- f) Nos largos, praças e pracetas, a medição será efectuada pelo seu perímetro, sendo designada pela série de números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio a partir do prédio de gaveto do arruamento situado a sul, preferindo, no caso de dois ou mais arruamentos nas mesmas circunstâncias, o que estiver localizado mais a poente;
- g) A cada porta, portão, cancela ou vão, será atribuído o número correspondente à medição longitudinal, pelo eixo do arruamento, de forma que a numeração corresponda aproximadamente ao comprimento, em metros, a partir do início do arruamento, quer haja ou não edificações seguidas ao longo deste;
- h) Nas portas, portões, cancelas ou vãos de gaveto a numeração será a que lhe competir no arruamento mais importante, ou quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pelos serviços competentes;
- i) Em caso de dúvida quanto à importância do arruamento, decidirá a Junta de Freguesia, tendo em conta o parecer da Comissão de Toponímia;
- j) A numeração deve ser ajustada de forma a manter-se alguma proximidade numérica entre ambos os lados do arruamento.

4 – Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no número anterior, nomeadamente no caso de arruamentos antigos ou já numerados, a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a manter-se a coerência do sistema de numeração utilizado e a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração.

5 – Quando, no mesmo arruamento, existem habitações legais e não legais, a atribuição da numeração deverá processar-se como se todas fossem legais.

#### Artigo 20.º

##### **Renumeração**

1 – Quando a numeração existente apresentar irregularidades graves, ou for ilegal por não ter sido atribuída por quem de direito, proceder-se-á à sua renumeração.

2 – Deverá igualmente ser renumerado o arruamento que tenha sido alvo de operação urbanística que altere a sua configuração relativamente à última atribuição de números de polícia.

#### Artigo 21.º

##### **Atribuição**

Logo que, na construção de um prédio, se encontrem definidas as portas, portões, cancelas ou vãos confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores, se verifique a abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, a Comissão de Toponímia designará os respectivos números de polícia, a requerimento dos interessados ou, oficiosamente, pelos serviços competentes que intimarão a aposição do respectivo número.



Artigo 22.º

**Regras de colocação**

1 – A numeração será colocada a meio das padieiras ou bandeiras das portas ou na primeira ombreira, segundo o sentido da numeração, a uma altura mínima de 50 cm e máxima de 2,50 m acima do solo, salvo casos excepcionais.

2 – Quando existir um portão ou vão que esteja na diagonal ou na perpendicular em relação ao arruamento, e que a ombreira, segundo o sentido da numeração, estiver mais no interior, então o número é colocado na ombreira oposta, ou seja, a mais confinante ao arruamento.

3 – Quando não existir edifício confinante directamente com a via pública, a numeração será colocada sobre qualquer elemento contraído existente junto a esta e de forma a respeitar tanto quanto possível os princípios definidos nos pontos anteriores.

Artigo 23.º

**Composição gráfica**

1 – Os algarismos que compõem os números de polícia não poderão ter uma altura inferior a 8 cm nem superior a 15 cm.

2 – Os dígitos que excedam 15 cm em altura são considerados anúncios, ficando a sua fixação sujeita ao pagamento da respectiva taxa municipal.

3 – Os algarismos deverão permitir uma leitura fácil e inequívoca e integrarem-se esteticamente no edifício.

4 – Exceptua-se do referido nos pontos anteriores a numeração referente a estabelecimentos comerciais ou industriais, que devem harmonizar-se com os projectos arquitectónicos das respectivas fachadas, aprovados pela Câmara Municipal, quando a nova solução resulte da composição projectada para a fachada do edifício.

Artigo 24.º

**Obrigações dos proprietários na colocação da numeração**

1 – A colocação dos números de polícia é da responsabilidade do construtor ou proprietário.

2 – Todos os proprietários de prédios onde existam portas, portões, cancelas ou outros vãos a abrir para a via pública, com toponímia aprovada, são obrigados a identificar os mesmos com os números atribuídos pelos serviços competentes nos termos deste regulamento.

3 – Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração devem colocar os respectivos números no prazo de trinta dias a contar da data da notificação.

4 – A Junta de Freguesia declina qualquer responsabilidade sobre as consequências que advenham do facto de os proprietários dos prédios não terem requerido e afixado a respectiva numeração.



Artigo 25.º

### **Conservação e Limpeza**

Os proprietários ou usufrutuários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respectivos, não podendo colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização.

Artigo 26.º

### **Dúvidas e omissões**

1 – Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-ão as disposições constantes da legislação aplicável à matéria aqui em causa.

2 – As dúvidas suscitadas na aplicação das presentes disposições serão resolvidas por deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 27.º

### **Norma revogatória**

É revogado o “Regulamento de Toponímia da Freguesia de Sobrosa”, bem como todas as disposições em vigor que sejam contrárias a este Regulamento.

Artigo 28.

### **Entrada em vigor**

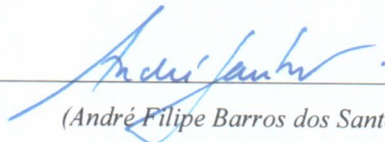
O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pela Assembleia de Freguesia.

*Aprovado por unanimidade em sessão ordinária da Junta de Freguesia.*

*Sobrosa, 25 de Janeiro de 2010.*

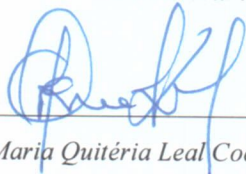


*O Presidente,*



*(André Filipe Barros dos Santos)*

*A Secretária,*



*(Maria Quitéria Leal Coelho Barbosa)*

*O Tesoureiro,*



*(António Abílio dos Reis Oliveira)*



*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

# Regulamento de Toponímia e Numeração de Polícia da Freguesia de Sobrosa

## 1.ª Alteração

*Procede à primeira alteração ao Regulamento aprovado em sessão ordinária  
da Assembleia de Freguesia de Sobrosa de 30 de Abril de 2010*

Artigo Único

### Designação do tipo de via

O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

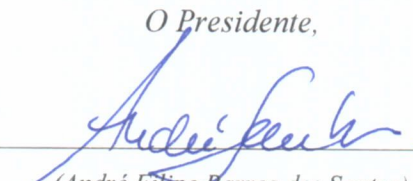
- 1 – .....
- 2 – .....
- 3 – .....
- a) Alameda – arruamento de características idênticas às da avenida, mas com maior largura, inserido em malha urbana, normalmente com sentidos de trânsito fisicamente separados, podendo ser orlado de árvores ou outro tipo de embelezamento;
- b) [Anterior alínea a].]
- c) [Anterior alínea b].]
- d) [Anterior alínea c].]
- e) [Anterior alínea d].]
- f) [Anterior alínea e].]
- g) [Anterior alínea f].]
- h) [Anterior alínea g].]
- i) [Anterior alínea h].]
- j) [Anterior alínea i].]
- k) [Anterior alínea j).]
- l) [Anterior alínea k].]
- m) [Anterior alínea l].]
- n) [Anterior alínea m).]»



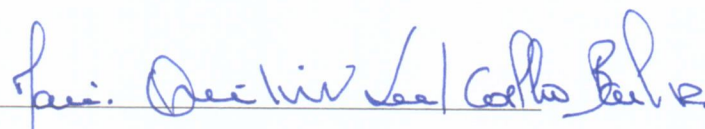
*Aprovado por unanimidade em sessão ordinária da Junta de Freguesia.*

*Vila de Sobrosa, 28 de Maio de 2012.*


*O Presidente,*

  
\_\_\_\_\_  
*(André Filipe Barros dos Santos)*

*A Secretária,*

  
\_\_\_\_\_  
*(Maria Quitéria Leal Coelho Barbosa)*

*O Tesoureiro,*

  
\_\_\_\_\_  
*(António Abílio dos Reis Oliveira)*